



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Regulamento da distribuição, por meios eletrónicos, dos processos e demais procedimentos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

1. A Lei 55/2021, de 13.08, e a Portaria 86/2023, de 27.03, vieram introduzir alterações ao nível da distribuição judicial de processos (conferindo nova redação aos artigos 204.º e 208.º do Código de Processo Civil e aos artigos 16.º, 17.º e 18.º da Portaria 280/2013, de 26.08) no intuito de conferir maior transparência a esse ato e de permitir que o mesmo seja objeto de um escrutínio mais alargado e imediato. Assim, prevê-se no novo regime a necessidade de um juiz, secretariado por um oficial de justiça, presidir a todos os atos de distribuição, os quais deverão ser obrigatoriamente presenciados por magistrado do MP e, sempre que possível, por advogado designado pela respetiva Ordem. No novo paradigma, a distribuição mantém-se processada por meios eletrónicos (cessando, porém, o automatismo do ato que se verificava até agora relativamente a um número considerável de processos e procedimentos), podendo ser ordinária (que terá lugar diariamente, em hora fixada pelo presidente do Tribunal) ou extraordinária (sempre que a urgência do ato a justifique), atendendo ainda e sempre às determinações administrativas (decisões, deliberações, provimentos e orientações) que as possam condicionar e que deverão ser sempre publicitadas. Finalmente, prescreve-se no novo figurino legal a necessidade de se lavrar uma ata que documente cada ato de distribuição, com as menções indicadas pelo legislador.
2. Em face do novo enquadramento legal e considerando a especificidade do TJC de Lisboa, cumpre pelo presente regulamento, designadamente: a) determinar o local em que a distribuição deverá ocorrer, bem como o respetivo horário; b) designar quem lhe deverá presidir (e respetivo substituto); c) indicar os instrumentos normativos que podem condicionar o ato de distribuição e que, quando considerados, devem constar da ata final; e d) determinar a publicitação desses instrumentos.
3. Tendo em vista a regulamentação dos referidos aspetos, importará atender: à dimensão do TJC de Lisboa (e de boa parte dos vinte e nove Juízos especializados que o compõem), essencialmente, para o que aqui interessa, ao volume processual enfrentado nas diversas jurisdições e em cada um dos municípios que integram a área de competência territorial do TJC de Lisboa (sete municípios, geograficamente dispersos: Lisboa, Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete); ao número e dimensão dos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa (três deles com competência em todo o território nacional); ao funcionamento dos diversos



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Juízos e Tribunais de competência territorial alargada em doze edifícios distintos; às diferentes soluções reclamadas, em matéria de distribuição, pelos diversos Juízos e Tribunais de competência territorial alargada, seja em razão das especificidades resultantes das respetivas esferas de competência (que determinam diferentes níveis de possíveis condicionamentos da distribuição e exigências distintas no que respeita aos tempos de resposta), seja em razão da organização de serviço vigente em cada um deles (que importa, tanto quanto possível, salvaguardar), seja ainda por força da diversidade dos locais em que se encontram instalados (o que, a par do volume de processos e procedimentos a distribuir e dos constrangimentos que se continuam a fazer sentir ao nível do processamento eletrónico da atividade judicial, configura, em alguns casos, um obstáculo de monta à concentração total da distribuição); e à escassez de recursos humanos com que o TJC de Lisboa se debate e que se agrava a cada dia que passa.

4. Não se poderá ainda escamotear a intenção do legislador no sentido de afastar a participação “à distância”, por meio de comunicação eletrónica, daqueles que devem intervir no ato de distribuição, o que se retira da exposição de motivos da Portaria 86/2023, onde se refere que “passa a ser necessário reunir diariamente, em todos os locais onde ocorre distribuição, um conjunto de operadores da justiça para assistir ao ato da distribuição, que até aqui dispensava, na maioria dos casos, qualquer intervenção humana, e elaborar uma ata à qual é anexado o resultado da distribuição”. A participação do juiz, magistrado do Ministério Público, oficial de justiça e advogado na “reunião” em que se realiza o ato de distribuição parece, assim, dever ser presencial, na unidade central do núcleo (artigo 35.º, n.º 1, al. b), do DL 49/2014, de 27.03).
5. A maior exigência introduzida pelo novo figurino legal - relativamente a quem deve intervir na distribuição (para além do juiz, que preside, e do funcionário judicial, que secretaria, têm agora, como se referiu, a presença obrigatória de um magistrado do Ministério Público e a presença facultativa de um Advogado, necessariamente convocado para comparecer) e à rotatividade diária desses intervenientes, bem como no tocante à documentação e publicitação das operações de distribuição (e igualmente dos instrumentos normativos suscetíveis de as condicionar) - aconselharia, em face também da enorme escassez de recursos humanos que se faz sentir, a concentração de tais operações num único ato, em que se procedesse à distribuição ordinária de todos os processos judiciais, e demais procedimentos que demandam pronúncia jurisdicional, diariamente entrados no TJC de Lisboa e, porventura, em cada um dos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

6. Contudo, as especificidades do TJC de Lisboa e dos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa, sumariamente elencadas no ponto 3. (em especial, o volume de processos e procedimentos diariamente entrados para distribuição, a separação física dos diversos Juízos e Tribunais e a diversidade das questões a atender nas múltiplas jurisdições), impedem que se proceda à completa centralização da distribuição. Perante esta constatação, na procura da melhor configuração possível e sempre tendo presente a necessidade de evitar, quando possível, a autonomização de atos de distribuição (com a acentuada mobilização de meios humanos e materiais que passarão a exigir), deverão ser ponderadas essencialmente duas vertentes: o volume processual a distribuir e, ou, a sua natureza; e a proximidade do local em que se realiza o ato de distribuição e o local em que se encontram instalados os Juízos e Tribunais a que cada ato de distribuição respeita.
7. Devidamente apreciados os referidos aspetos, afigura-se segura a conclusão de que se deverá privilegiar a concentração, sempre que ela não se mostre claramente inadequada, ainda que parcelar, em diversos atos de distribuição que concentrem a distribuição de processos e procedimentos respeitantes a um conjunto de Juízos e Tribunais.
8. Assim, pese embora o grande volume processual a tratar, parece que nada impedirá a concentração da distribuição dos processos e procedimentos dirigidos ao Juízo central cível de Lisboa (com dezanove lugares), ao Juízo local cível de Lisboa (com vinte e quatro lugares), ao Juízo do trabalho de Lisboa (com oito lugares), ao Juízo de comércio de Lisboa (com sete lugares), ao tribunal da propriedade intelectual (com três lugares) e ao tribunal marítimo (com dois lugares), num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos e Tribunais a que respeita), a realizar no Palácio de Justiça de Lisboa. Efetivamente, a distribuição referente a estes Juízos e Tribunais era e é (e será até à entrada em vigor da Portaria 86/2023), na sua quase totalidade, processada automaticamente, sendo tratada pela mesma unidade central (com conhecimento adquirido na identificação dos processos e procedimentos em causa e experiência no seu tratamento inicial), não se antecipando particularidades de monta que obstem à realização sucessiva - por cada um destes Juízos e Tribunais - da distribuição num único ato. Por outro lado, estes Juízos e Tribunais, encontram-se, todos eles, instalados no Palácio de Justiça de Lisboa, o que facilita a comunicação entre os intervenientes nas operações de distribuição e os juízes coordenadores e secretários daqueles com vista ao eventual esclarecimento de qualquer questão concreta que surja com pertinência para a boa execução da distribuição. Finalmente, também não se identificam, quanto



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

aos mesmos Juízos e Tribunais, especiais exigências que demandem a sistemática realização de distribuições extraordinárias (relativamente a processos/procedimentos cuja distribuição não pode aguardar pela distribuição ordinária subsequente sem prejuízo de direitos, liberdades e garantias).

9. De igual forma, nada parece obstar à concentração da distribuição dos processos/procedimentos dirigidos ao Juízo central cível de Almada (com três lugares), ao Juízo local cível de Almada (com dois lugares), ao Juízo central criminal de Almada (com seis lugares), ao Juízo local criminal de Almada (com três lugares), ao Juízo de instrução criminal de Almada (com um lugar), ao Juízo do trabalho de Almada (com dois lugares), ao Juízo de família e menores de Almada (com três lugares) e ao Juízo de execução de Almada (com três lugares), num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos a que respeita), a realizar no Palácio de Justiça de Almada (sito na Rua Marcos Assunção, em Almada). Constata-se aqui também que a distribuição dos processos e procedimentos (os de natureza cível, como se notou igualmente no ponto antecedente eram e serão até à entrada em vigor da Portaria 86/2023, na sua quase totalidade, processados automaticamente) vem já sendo tratada pela mesma unidade central (com conhecimento adquirido e experiência no seu tratamento inicial), pese embora a separação física (de curta distância) existente entre o edifício onde se encontram instalados os Juízos do trabalho e das execuções e o edifício em que se encontram instalados os demais Juízos referidos. No tocante aos Juízos cíveis (central e local), ao Juízo central criminal, ao Juízo do trabalho e ao Juízo de execução não se identificam especiais exigências que demandem a sistemática realização de distribuições extraordinárias. Apresentando o Juízo central criminal, em matéria de distribuição, algumas (poucas) particularidades, elas são já conhecidas pela unidade central e serão facilmente cognoscíveis pelos demais intervenientes nas operações de distribuição que delas ainda não tenham tomado conhecimento (tanto pela obrigatória publicitação das mesmas, como, se necessário, pelo respetivo esclarecimento a prestar pelo juiz coordenador e a secretária), acreditando-se, também em face do número total de processos e procedimentos a distribuir neste Juízo, que aquela circunstância não configura motivo suficiente para obstar à distribuição em ato único (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos e Tribunais a que respeita). Já o Juízo local criminal, o Juízo de instrução criminal e o Juízo de família e menores demandarão, certamente e com alguma frequência (em especial os dois primeiros), a necessidade de se proceder a distribuições extraordinárias, porém, em número que não se antevê idóneo a justificar a realização



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

de atos de distribuição ordinária individualizados relativamente aos Juízos em que as distribuições extraordinárias sejam mais frequentes (tanto mais que as distribuições extraordinárias sempre crescem às ordinárias, sendo que estas, nestes Juízos isoladamente considerados, não justificarão a mobilização de autónomos conjuntos de intervenientes).

10. Por motivos similares, será de optar pela concentração da distribuição dos processos e procedimentos dirigidos ao Juízo local cível do Seixal (com dois lugares), ao Juízo local criminal do Seixal (com três lugares), ao Juízo de instrução criminal do Seixal (com um lugar) e ao Juízo de família e menores do Seixal (com três lugares), num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos a que respeita), a realizar no Palácio de Justiça do Seixal (sito na Quinta dos Franceses, no Seixal). À semelhança das situações referidas nos pontos 7. e 8., a distribuição dos processos e procedimentos (os de natureza cível, como se notou igualmente no ponto antecedente eram e serão até à entrada em vigor da Portaria 86/2023, na sua quase totalidade, processados automaticamente) vem já sendo tratada pela mesma unidade central (com conhecimento adquirido e experiência no seu tratamento inicial). No tocante ao Juízo cível não se identificam especiais exigências que demandem a sistemática realização de distribuições extraordinárias. O Juízo local criminal, o Juízo de instrução criminal e o Juízo de família e menores, como sucede com os seus congéneres instalados em Almada, demandarão, certamente e com alguma frequência (em especial os dois primeiros), a necessidade de se proceder a distribuições extraordinárias, mas, certamente e por maioria de razão em relação ao que se notou a propósito dos Juízos de igual jurisdição instalados em Almada, em número que não se antevê suficiente para justificar a realização de atos de distribuição ordinária individualizados relativamente aos Juízos em que as distribuições extraordinárias sejam mais frequentes.
11. Considera-se igualmente possível a concentração da distribuição dos processos/procedimentos dirigidos ao Juízo local criminal do Barreiro (com dois lugares), ao Juízo de instrução criminal do Barreiro (com um lugar), ao Juízo do trabalho do Barreiro (com dois lugares), ao Juízo de família e menores do Barreiro (com três lugares), ao Juízo de comércio do Barreiro (com quatro lugares), ao Juízo local cível da Moita (com dois lugares), ao Juízo local cível do Montijo (com um lugar) e ao Juízo local criminal do Montijo (com dois lugares) num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos a que respeita), a realizar, consoante o juiz que a ele presidir, no Palácio de Justiça do Barreiro (sito na Avenida Santa Maria, no Barreiro), no Palácio de Justiça da



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Moita (sito na Rua Francisco de Távora, na Moita) e no Palácio de Justiça do Montijo (sito na Avenida Dr. Paulino Gomes, no Montijo). Não sendo elevada a distância entre os três edifícios em que aqueles Juízos se encontram instalados, ainda assim a deslocação dos juízes que desempenham funções na Moita e no Montijo ao Barreiro (caso fosse esta a solução adotada), porventura mais do que uma vez por dia (sempre que se afigurasse necessária a realização de uma distribuição extraordinária), iria necessariamente introduzir uma indesejável perturbação na realização do serviço. A distribuição dos processos e procedimentos dirigidos aos Juízos instalados nos Palácios de Justiça do Barreiro, Moita e Montijo (os de natureza cível, como já se referiu eram e serão até à entrada em vigor da Portaria 86/2023, na sua quase totalidade, processados automaticamente) vem já sendo tratada pelas respetivas unidades centrais (com conhecimento adquirido e experiência no seu tratamento inicial), não se mostrando previsível que o acréscimo de trabalho resultante da distribuição dos processos e procedimentos dirigidos aos juízos instalados nos municípios diversos daquele em que o ato tem lugar, em face do respetivo volume, se venha a afigurar insuportável ou mesmo desadequado. Mais uma vez, não se identificam especiais exigências que demandem a sistemática realização de distribuições extraordinárias no tocante aos processos e procedimentos destinados ao Juízo do trabalho do Barreiro, ao Juízo de comércio do Barreiro, ao Juízo local cível da Moita e ao Juízo local cível do Montijo. Já os Juízos locais criminais, o Juízo de instrução criminal e o Juízo de família e menores demandarão, certamente e com alguma frequência (em especial os dois primeiros), a necessidade de se proceder a distribuições extraordinárias, porém, em número que não se antevê idóneo a justificar a realização de atos de distribuição ordinária (e, conseqüentemente, extraordinária) individualizados.

12. Será também de concentrar a distribuição dos processos e procedimentos dirigidos ao Juízo de família e menores de Lisboa (com oito lugares) e ao Juízo de execução de Lisboa (com nove lugares) num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia de cada um dos Juízos a que respeita), a realizar no Edifício I do Campus de Justiça. Estes Juízos encontram-se instalados no mesmo edifício, existindo grande proximidade física entre as respetivas unidades centrais, que possuem o conhecimento necessário e a experiência adequada no tratamento das operações de distribuição dos processos/procedimentos em causa. Não se vislumbram especiais exigências na classificação dos processos ou que imponham a sistemática realização de distribuições extraordinárias, cuja necessidade será mais frequente no Juízo de família e menores, mas, como decorre da experiência pregressa,



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

em número que não justificará a realização de atos de distribuição individualizados para cada um destes Juízos.

13. Por último, será de concentrar a distribuição dos processos e procedimentos dirigidos ao Juízo local criminal de Lisboa (com treze lugares) e ao Juízo Local da Pequena Criminalidade de Lisboa (com cinco lugares) num único ato (sem prejuízo de, nas operações em que o mesmo se decompõe, se garantir a autonomia entre o Juízo e o Tribunal a que respeitam), a realizar no Edifício B do Campus de Justiça. A proximidade física dos locais em que ambos os Juízos se encontram instalados, a natureza das respetivas jurisdições e o menor número de Juízes a presidir à distribuição na opção de autonomização da distribuição Juízo Local de Pequena Criminalidade (em que cada um deles assumiria a presidência uma vez por semana, situação passível de os onerar excessivamente e de contender com a organização do demais serviço que lhes compete assegurar) justificam esta opção, não obstante o volume processual que ali se enfrenta e a natureza urgente de grande parte dele (a exigir, não temos dúvida, distribuições extraordinárias frequentes).
14. A distribuição dos processos/procedimentos dirigidos ao Juízo central criminal de Lisboa (com vinte e quatro lugares), ao Tribunal central de instrução criminal (com nove lugares) e ao Tribunal de execução das penas (com oito lugares) será mantida autónoma, sendo presidida pelos juízes que neles respetivamente exercem funções nas unidades centrais que apoiam cada um daqueles Juízos e Tribunal. Esta opção, no tocante ao Juízo central criminal de Lisboa e ao tribunal central de instrução criminal, funda-se no volume processual distribuído em cada um deles, nas múltiplas determinações administrativas específicas que regem a respetiva distribuição (seja ao nível da classificação dos processos e procedimentos pelas “complexidades” aprovadas pelo CSM, de modo a que se obtenha a mais equitativa repartição do serviço, idónea a permitir que o mesmo seja realizado em tempo razoável, seja no que se refere à suspensão de distribuição a determinados lugares), na atenção pública e mediática que concitam muitos dos processos e procedimentos distribuídos aos mesmos (sempre potenciadora de maior perturbação no ato de distribuição) e na natureza (muito) urgente de uma parte importante dos processos e procedimentos dirigidos ao tribunal central de instrução criminal (que terá como consequência a realização frequente de distribuições extraordinárias). A mesma opção, agora no que se refere ao Tribunal de execução das penas (com oito lugares), tem como fundamentos a especificidade dos processos que a ele se dirigem e as particularidades da respetiva distribuição (o maior volume processual do tribunal de execução das penas reporta-se aos processos únicos de reclusos que são automaticamente afetos ao lugar onde está integrado o



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

estabelecimento prisional respetivo, só indo à distribuição (e ainda assim, frequentemente, mediante atribuição, para operacionalizar as medidas de gestão vigentes sobre a repartição equitativa do serviço distribuído a cada lugar), os processos de internamento, de cancelamento provisório de registo criminal, de regime de permanência na habitação, supletivos com vista à declaração de contumácia e de acompanhamento da liberdade condicional decretada por outro tribunal de execução das penas, sendo que apenas o primeiro tem verdadeiramente natureza urgente e merecerá distribuição imediata, o que vem sucedendo uma a duas vezes por mês).

15. No Juízo central criminal de Lisboa, pese embora a estrutura colegial dos julgamentos que ali se realizam, não se descortina motivo bastante para instituir um sistema de rotatividade de presidência da distribuição diverso daquele que já é o paradigma atual e que segue os lugares de provimento sequencialmente (com a única diferença de que a rotatividade será diária e não semanal), já que a experiência demonstra que esta rotatividade não tem tido efeitos negativos na realização do demais serviço.
16. A hora fixada para a realização da distribuição ordinária será sempre questionável em face das diferentes características dos diversos Juízos da comarca e dos Tribunais nela sediados. Contudo, procurou fixar-se aquela hora, necessariamente dentro do horário de expediente e de modo a permitir a publicitação das operações de distribuição, num momento que tendencialmente não coincidirá com a realização de diligências e em que é normalmente distribuída a maioria dos processos urgentes, de modo a possibilitar a maior concentração possível de todo o expediente na distribuição ordinária. Ponderando estes fatores, considerou-se adequada a realização da distribuição ordinária às 13:30 horas. Sucede que, no mesmo núcleo, não é tecnicamente possível proceder à distribuição simultânea de processos em locais diversos, razão pela qual não será possível fixar a mesma hora para os atos de distribuição que se autonomizaram no núcleo de Lisboa. Sendo assim, e atendendo também ao que acima se fez constar a propósito das características de cada um dos Juízos do TJC de Lisboa e dos Tribunais de competência territorial alargada aqui sediados, no núcleo de Lisboa, considera-se adequada a realização da distribuição ordinária: na unidade central do edifício I do Campus de Justiça, às 9.15 horas; na unidade central do Palácio de Justiça de Lisboa, às 9.30 horas; na unidade central do edifício B do Campus de Justiça (referente ao Juízo local criminal de Lisboa e ao Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa), às 13.45 horas; na unidade central do edifício A do Campus de Justiça (referente ao Juízo central criminal de Lisboa), às 14.00 horas; na unidade central do edifício A do Campus de Justiça (referente ao Tribunal de execução das penas), às 14.30 horas; e na unidade central do edifício B do Campus de Justiça (referente ao Tribunal de central de



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

instrução criminal), às 16.00 horas. Já as distribuições a realizar nas unidades centrais dos Palácios de Justiça de Almada, Seixal, Barreiro, Moita e Montijo terão lugar às 13.30 horas.

17. Questão não regulada explicitamente pelo legislador, prestando-se a conclusões diferentes consoante o intérprete, refere-se à realização da distribuição ordinária de processos e procedimentos sem natureza urgente em período de férias judiciais. Independentemente da conclusão interpretativa a que se chegou, que acarretará sempre controvérsia, pretendeu-se encontrar uma solução equilibrada, tendo em vista, por um lado, evitar que a realização desta distribuição sobrecarregue demasiadamente o juiz de turno e o impossibilite de planear devidamente a execução do demais serviço (urgente) que lhe seja apresentado e, por outro lado, obstar aos efeitos negativos que decorrerão da total omissão de realização da distribuição ordinária de processos sem natureza urgente durante o período de férias judiciais de verão, com a indesejável acumulação de processos e procedimentos para distribuir que daí advirá, em Setembro. Todavia, procurando harmonizar o procedimento de distribuição processual em férias judiciais na Comarca de Lisboa com aquele que foi adotado nas demais Comarcas do país, não haverá lugar à distribuição dos processos e procedimentos sem natureza urgente naqueles períodos.

II.

Em face do exposto, após a audição por escrito de todos os Exmos. Senhores Juízes em exercício de funções no TJC de Lisboa, no Tribunal Central de Instrução Criminal, no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, no Tribunal de Propriedade Intelectual e no Tribunal Marítimo de Lisboa, bem como do Exmo. Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador e da Exma. Senhora Administradora Judiciária, dispõe-se o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras para as operações de distribuição de processos e procedimentos dirigidos aos Juízos do Tribunal judicial da comarca de Lisboa e aos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos deste regulamento considera-se “distribuição” o conjunto de operações efetuadas de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos Tribunais, mediante as quais se processa a repartição dos processos e procedimentos entrados em juízo por todos os juízes dos referidos Tribunais.

Artigo 3.º

Princípio geral

As operações de distribuição devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na repartição do serviço, assegurando a salvaguarda dos princípios do juiz natural, da legalidade, da independência e da imparcialidade dos Tribunais.

Capítulo II

Pressupostos

Artigo 4.º

Distribuição diária

1. A distribuição dos processos e procedimentos dirigidos aos Juízos do Tribunal judicial da comarca de Lisboa e aos Tribunais de competência territorial alargada sediados em Lisboa é efetuada, em cada dia, nos seguintes locais:

a) Na unidade central do Palácio de Justiça de Lisboa tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo central cível de Lisboa, ao Juízo local cível de Lisboa, ao Juízo do trabalho de Lisboa, ao Juízo de comércio de Lisboa, ao Tribunal da propriedade intelectual e ao Tribunal marítimo;

b) Na unidade central do edifício A do Campus de Justiça tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo central criminal de Lisboa;



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

c) Na unidade central do edifício A do Campus de Justiça tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Tribunal de execução das penas de Lisboa;

d) Na unidade central do edifício B do Campus de Justiça tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Tribunal de central de instrução criminal;

e) Na unidade central do edifício B do Campus de Justiça tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo local criminal de Lisboa e ao Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa;

f) Na unidade central do edifício I do Campus de Justiça tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo de família e menores de Lisboa e ao Juízo de execução de Lisboa;

g) Na unidade central do Palácio de Justiça de Almada tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo central cível de Almada, ao Juízo local cível de Almada, ao Juízo central criminal de Almada, ao Juízo local criminal de Almada, ao Juízo de instrução criminal de Almada, ao Juízo do trabalho de Almada, ao Juízo de família e menores de Almada e ao Juízo de execução de Almada;

h) Na unidade central do Palácio de Justiça do Seixal tem lugar a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo local cível do Seixal, ao Juízo local criminal do Seixal, ao Juízo de instrução criminal do Seixal e ao Juízo de família e menores do Seixal; e

i) Na unidade central do Palácio de Justiça do Barreiro (quando a distribuição seja presidida por juiz em exercício de funções num dos Juízos instalados neste edifício), na unidade central do Palácio de Justiça da Moita (quando a distribuição seja presidida por juiz em exercício de funções no Juízo instalado neste edifício) e na unidade central do Palácio de Justiça do Montijo (quando a distribuição seja presidida por juiz em exercício de funções num dos Juízos instalados neste edifício) tem lugar, rotativamente, a distribuição dos processos ou procedimentos dirigidos ao Juízo local criminal do Barreiro, ao Juízo de instrução criminal do Barreiro, ao Juízo do trabalho do Barreiro, ao Juízo de família e menores do Barreiro, ao Juízo de comércio do Barreiro, ao Juízo local cível da Moita, ao Juízo local cível da Montijo e ao Juízo local criminal do Montijo.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 5.º

Presidência da distribuição

1. A presidência da distribuição é assegurada pelos juízes providos em lugar de titular do Tribunal judicial da comarca de Lisboa ou num dos Tribunais de competência territorial alargada nela sediados (onde se incluem os juízes colocados na comarca ao abrigo do disposto no artigo 107.º do ROSJ) e pelos juízes auxiliares ou juízes do quadro complementar que asseguram a substituição do titular.

2. Os juízes colocados na Tribunal judicial da comarca de Lisboa em reforço de quadro (mas não em substituição do titular) não presidem à distribuição, sem prejuízo do que for determinado, casuisticamente, por medida de gestão.

3. A presidência da distribuição compete, de forma rotativa diária, a cada um dos juízes indicados no “mapa de turnos à distribuição” respeitante a cada um dos atos de distribuição elencados no número 1 do artigo 4.º, nos termos seguintes:

a) O mapa respeitante à distribuição a ter lugar na unidade central do Palácio de Justiça de Lisboa observará a seguinte ordem, crescente por lugar de provimento: Juízo central cível de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 20, não se encontrando provido o lugar 11), Juízo local cível de lisboa (do lugar 1 ao lugar 24), Juízo do trabalho de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 8), Juízo de comércio de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 7, seguindo-se os juízes colocados ao abrigo do disposto no artigo 107.º do ROFTJ por ordem de antiguidade), tribunal da propriedade intelectual (do lugar 1 ao lugar 3) e tribunal marítimo (1 e 2);

b) O mapa respeitante à distribuição dirigida ao Juízo Central Criminal de Lisboa, a ter lugar na unidade central do edifício A do Campus de Justiça, observará a ordem crescente por lugar de provimento (do lugar 1 ao lugar 24);

c) O mapa respeitante à distribuição dirigida ao Tribunal de execução das penas de Lisboa, a ter lugar no edifício A do Campus de Justiça, observará a ordem crescente por lugar de provimento (do lugar 1 ao lugar 8);

d) O mapa respeitante à distribuição dirigida ao Juízo local criminal de Lisboa e ao Juízo local de pequena criminalidade, a ter lugar no edifício B do Campus de Justiça, observará a seguinte ordem, crescente por lugar de provimento: Juízo local criminal de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 14, não se encontrando provido o lugar 8) e Juízo local de pequena criminalidade (do lugar 1 ao 5);



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

e) O mapa respeitante à distribuição dirigida ao Tribunal central de instrução criminal, a ter lugar no edifício B do Campus de Justiça, observará a ordem crescente por lugar de provimento (do lugar 1 ao lugar 9, não se encontrando provido o lugar 5);

f) O mapa respeitante à distribuição a ter lugar no edifício I do Campus de Justiça observará a seguinte ordem, crescente por lugar de provimento: Juízo de família e menores de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 8) e Juízo de execução de Lisboa (do lugar 1 ao lugar 9);

g) O mapa respeitante à distribuição a ter lugar na unidade central do Palácio de Justiça de Almada observará a seguinte ordem, crescente por lugar de provimento: Juízo central cível de Almada (do lugar 1 ao lugar 3), Juízo local cível de Almada (lugares 1 e 2), Juízo central criminal de Almada (do lugar 1 ao lugar 6), Juízo local criminal de Almada (do lugar 1 ao lugar 3), ao Juízo de instrução criminal de Almada (lugar único), ao Juízo do trabalho de Almada (lugares 1 e 2), Juízo de família e menores de Almada (do lugar 1 ao lugar 3) e ao Juízo de execução de Almada (do lugar 1 ao lugar 3);

h) O mapa respeitante à distribuição a ter lugar na unidade central do Palácio de Justiça do Seixal observará a seguinte ordem, crescente por lugar de provimento: Juízo local cível do Seixal (lugares 1 e 2), Juízo local criminal do Seixal (do lugar 1 ao lugar 3), Juízo de instrução criminal do Seixal (lugar único), Juízo de família e menores do Seixal (do lugar 1 ao lugar 3); e

i) O mapa respeitante à distribuição a ter lugar nas unidades centrais dos Palácios de Justiça do Barreiro, Moita e Montijo, crescente por lugar de provimento: Juízo local criminal do Barreiro (lugares 1 e 2), Juízo de instrução criminal do Barreiro (lugar único), Juízo do trabalho do Barreiro (lugares 1 e 2), Juízo de família e menores do Barreiro (do lugar 1 ao lugar 3), o Juízo de comércio do Barreiro (do lugar 1 ao lugar 4), Juízo local cível da Moita (lugares 1 e 2), Juízo local cível do Montijo (lugar único) e Juízo local criminal do Montijo (lugares 1 e 2).

Artigo 6.º

Intervenientes na distribuição

1. À distribuição preside um juiz, secretariado por um oficial de justiça em funções na unidade central de secretaria onde esta se realiza, a designar pelo administrador judiciário, que também indica um substituto.

2. A distribuição tem a assistência obrigatória de um magistrado do Ministério Público designado pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador, que também designará um substituto.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

3. A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir à distribuição, bem como um substituto.

4. A designação do oficial de justiça, do procurador da república e do advogado referidos nos números anteriores (bem como dos seus substitutos) deve, de igual forma, assegurar dentro do possível a rotatividade diária dos mesmos e deve ser comunicada gabinete de apoio à presidência da Comarca de Lisboa (email: ga.pres.comarca.lisboa@tribunais.org.pt) com a indicação da sua identidade e contacto com a antecedência mínima de uma semana.

Artigo 7.º

Distribuição ordinária

1. A distribuição ordinária é efetuada uma vez por dia, todos os dias úteis e terá lugar:

- a. Na unidade central do edifício I do Campus de Justiça, às 9.15 horas;
- b. Na unidade central do Palácio de Justiça de Lisboa, às 9.30 horas;
- c. Na unidade central do edifício B do Campus de Justiça (referente ao Juízo local criminal de Lisboa e ao Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa), às 13.45 horas;
- d. Na unidade central do edifício A do Campus de Justiça (referente ao Juízo central criminal de Lisboa), às 14.00 horas;
- e. Na unidade central do edifício B do Campus de Justiça (referente ao Tribunal de central de instrução criminal), às 16.00 horas;
- f. Na unidade central do edifício A do Campus de Justiça (referente ao Tribunal de execução das penas), às 14.30 horas; e
- g. Nas unidades centrais dos Palácios de Justiça de Almada, Seixal, Barreiro, Moita e Montijo às 13.30 horas.

2. Durante o período de férias judiciais, a distribuição ordinária de processos e procedimentos com natureza urgente é realizada diariamente, nos horários fixados no n.º 1 deste artigo, sem prejuízo da realização de distribuição extraordinária sempre que esta se mostrar necessária.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 8.º

Distribuição extraordinária

1. Para além da distribuição ordinária diária, poderão ter lugar, no mesmo dia, distribuições extraordinárias, sempre que o juiz que presidir à distribuição as entender como necessárias e adequadas (designadamente quando se refira a processos e procedimentos cuja natureza urgente, legalmente estabelecida ou materialmente reconhecida no caso concreto, exija uma pronúncia jurisdicional antes da distribuição ordinária seguinte para obstar à ofensa de direitos, liberdades e garantias) e à hora que ele determinar.

2. Durante os períodos de férias judiciais poderão, igualmente, ter lugar distribuições extraordinárias nos termos referidos o número anterior.

Artigo 9.º

Impossibilidade do juiz para presidir à distribuição

1. O juiz designado para presidir à distribuição que se encontre absolutamente impossibilitado de o fazer será substituído pelo juiz indicado nessa qualidade no “mapa de turnos à distribuição”.

2. Constitui impossibilidade absoluta para presidir à distribuição a falta ou ausência ao serviço e o impedimento na realização de diligência judicial que não possa absolutamente ser adiada, suspensa ou mesmo interrompida pelo período estritamente necessário à realização da distribuição, por colocar em causa direitos, liberdades e garantias.

3. Sempre que a indisponibilidade for previsível, e logo que possível, o juiz designado para presidir à mesma comunicará esse facto, por via eletrónica, ao juiz que o substitui e ao juiz presidente do Tribunal, sem prejuízo de o fazer igualmente por outro meio de comunicação mais expedito, pessoal ou telefónico.

4. O disposto nos números anteriores relativamente à substituição aplica-se, de igual forma, às situações em que o juiz não tenha ainda tomado posse.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 10.º

Alteração por acordo do juiz designado

1. Em casos pontuais e excepcionais, a distribuição pode ser presidida por outro juiz que não o substituto indicado no “mapa de turnos à distribuição”, mediante acordo entre este e aquele magistrado que deverá ser comunicado ao juiz presidente do Tribunal para o email ga.pres.comarca.lisboa@tribunais.org.pt.

2. Este acordo não altera a ordem dos juizes indicados no “mapa de turnos à distribuição”.

3. Em caso de alteração, o gabinete da presidência dará conhecimento da substituição à unidade responsável pela distribuição na referida data e registará, em mapa mensal, todas as substituições ocorridas.

Artigo 11.º

Impossibilidade do juiz substituto

Encontrando-se o juiz substituto também absolutamente impedido de presidir à distribuição, nos termos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º, a substituição do juiz inicialmente designado para presidir à distribuição efetuar-se-á de acordo com os critérios de substituição dos juizes de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que se encontrem nessa data em vigor na comarca.

Artigo 12.º

Distribuição aos sábados e feriados

1. A distribuição no serviço de turno aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é presidida pelo juiz que se encontra de turno ao serviço urgente, tendo lugar e sendo documentada nos locais em que o serviço é realizado.

2. Caso se encontre, em simultâneo, mais de que um juiz de turno ao mesmo serviço urgente, a distribuição é assegurada por qualquer deles, nos termos entre si acordados e, na falta de acordo, pelo juiz com maior antiguidade.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

3. O juiz designado para presidir à distribuição aos sábados e feriados é substituído:

a) Na situação aludida no número que antecede, pelo juiz que assegura o mesmo serviço de turno; e

b) Nos demais casos ou em caso de impedimento do juiz que assegura o mesmo serviço de turno, pelo juiz indicado como suplente no mapa do serviço de turno.

Artigo 13.º

Distribuição em férias judiciais

1. A distribuição, ordinária e extraordinária, em período de férias judiciais é presidida pelo juiz que se encontra de turno ao serviço urgente, nos locais indicados no artigo 4.º e nos horários fixados no artigo 7.º.

2. Caso se encontre, em simultâneo, mais de que um juiz de turno ao serviço urgente dos mesmos Juízos e, ou, Tribunais de competência territorial alargada, a distribuição é assegurada por qualquer deles, nos termos entre si acordados e, na falta de acordo, de forma alternada, começando pelo juiz com maior antiguidade.

3. O juiz designado para presidir à distribuição no período de férias judiciais é substituído:

a) Na situação aludida no número que antecede, pelo juiz que assegura o mesmo serviço de turno; e

b) Nos demais casos ou em caso de impedimento do juiz que assegura o mesmo serviço de turno, pelo juiz indicado como suplente no mapa do serviço de turno.

4. Sempre que decorra ato eleitoral em período de férias judiciais e, em decorrência dele, sejam os juízes suplentes de turno chamados a assegurar a tramitação da fase jurisdicional, esses juízes podem ser chamados a garantir a distribuição, nos termos de despacho a proferir pelo juiz presidente do Tribunal.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Capítulo III

Atos de distribuição

Artigo 14.º

Atos prévios

1. Antes da hora designada para a distribuição, as unidades centrais referidas no artigo 4.º organizam, em pastas eletrónicas, os processos entrados para distribuição, submetendo à consideração do juiz designado para presidir à distribuição todas as dúvidas relativas à classificação dos atos processuais.

2. Quando não seja possível a classificação automática dos atos processuais, as unidades centrais procedem à sua classificação manual de acordo com as respetivas espécies e, ou, complexidades.

3. O juiz que preside à distribuição colocará à disposição dos demais intervenientes as decisões, deliberações, provimentos e orientações suscetíveis de condicionar o ato.

4. As decisões, deliberações, provimentos e orientações suscetíveis de condicionar a distribuição constarão de pasta própria arquivada na respetiva unidade central e mantida em permanente atualização.

Artigo 15.º

Atos de distribuição ordinária

1. A distribuição ordinária é sequencialmente executada para cada Juízo e Tribunal de competência territorial alargada, só se passando à distribuição relativa ao Juízo ou Tribunal seguinte quando estiver concluída a distribuição relativa ao Juízo ou Tribunal anterior e pela ordem que resultar do módulo informático pertinente.

2. Esta distribuição contempla toda aquela que, em razão da natureza do processo ou procedimento a distribuir, esteja em condições nesse momento de ser distribuída.

3. Salvo se a ferramenta informática a implementar o impossibilitar, será lavrada uma única ata por cada ato de distribuição, a elaborar pelo oficial de justiça que executa a distribuição.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 16.º

Atos de distribuição extraordinária

1. Quando houver lugar a distribuição extraordinária, proceder-se-á do seguinte modo:

a) A unidade central responsável pela distribuição apresenta de imediato ao juiz que a ela deva presidir conclusão avulsa com cota da qual constará o número de registo do papel e o NUIPC, quando for o caso, com menção à natureza do processo ou do ato solicitado;

b) O juiz despachará, determinando a distribuição extraordinária ou a conveniência de a mesma ser distribuída juntamente com a próxima distribuição ordinária, sendo que no primeiro caso, designará hora e local para a efetivação da mesma;

c) Na hipótese referida na alínea anterior, a unidade central comunicará de imediato a hora e local da distribuição extraordinária, se necessário por telefone, correio eletrónico ou sms ou eletronicamente, à entidade a quem caiba designar os intervenientes, deixando menção, por cota, na folha em que haja aberto conclusão; e

d) A comunicação referida na alínea anterior pode ser efetuada diretamente ao próprio interveniente designado, através do contacto indicado nos termos do artigo 5.º, caso a entidade a quem o caiba designar declare expressamente essa vontade no momento da designação.

Artigo 17.º

Impedimentos e redistribuição

1. Quando seja detetado, no momento da distribuição, algum impedimento do juiz a quem um processo foi distribuído, observar-se-á o procedimento previsto no artigo 16.º n.ºs 10 e 11 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

2. Os documentos que contenham determinações que condicionem a distribuição serão publicitados pelo Gabinete da Presidência, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de abril, na redação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março e serão comunicados a todos os juizes e a todas as unidades centrais.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

Artigo 18.º

Ata e demais documentos

1. Declarada pelo juiz a conclusão das operações de distribuição, é lavrada ata nos termos do artigo 18.º da Portaria 280/2013, de 26 de abril, na redação da Portaria 86/2023, de 27 de março.

2. A ata e os demais documentos e anexos referidos no número 3 do artigo 18.º da Portaria 280/2013, de 26 de abril, na redação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, ficarão arquivados na unidade que tiver efetuado a distribuição, em pasta própria e por ano, sem prejuízo da publicação, pela unidade central que tiver efetuado a distribuição, referida número 1 do artigo 18.º da citada Portaria.

19.º

Mapa de turnos à distribuição

1. Até ao termo da primeira semana de dezembro de cada ano, por referência ao ano civil seguinte, o Gabinete da Presidência elaborará um mapa de turnos à distribuição, em que figurará a correspondência entre cada dia útil do ano, a unidade encarregue da distribuição e o juiz que a ela presidirá, bem como o seu substituto.

2. Imediatamente antes da data da entrada em vigor da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, com termo inicial nessa data e termo final no último dia útil do período de funcionamento normal dos serviços do ano civil em curso, o gabinete da presidência elaborará o mapa referido no número 1, que seguirá a ordem estabelecida no número 3 do artigo 5.º.

3. Na elaboração do mapa levar-se-á em conta o que eventualmente já esteja disposto em medida de gestão, ou instrumento análogo, a respeito de presidência dos atos de distribuição.

4. Este mapa, acompanhado de despacho do juiz presidente, é imediatamente divulgado na página da internet da comarca e disponibilizado a todos os juízes e a todas as unidades responsáveis, nos termos deste despacho, pela distribuição e é ainda comunicado ao CSM, ao magistrado do Ministério Público coordenador e ao administrador judiciário.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA

Juiz Presidente

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça de Lisboa – Edifício Norte (Piso 4) – 1098-001 Lisboa

20.º

Casos omissos

Os casos omissos a este regulamento serão objeto de decisão em concreto pelo juiz presidente, sem prejuízo da sua eventual revisão.

21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 11 de maio de 2023, data da entrada em vigor da Portaria n.º 86/2023, de 27 de março.

Este regulamento será comunicado a todos os juízes, ao magistrado do Ministério Público coordenador, ao administrador judiciário e ao CSM.

Logo que recebidas, serão igualmente comunicadas aos juízes as listas de magistrados do Ministério Público e de oficiais de justiça escalados para a distribuição e também a lista que eventualmente venha a ser comunicada por parte da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Juiz Presidente,